



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 565 /2005

Sessão: 136ª Ordinária de 15 de Julho de 2005

Processo Nº: 1/3343/2004

Auto de Infração Nº: 1/200409139

Recorrente: SM – Sua Majestade Transportadora Logística e Armazenagem Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Auto de infração IMPROCEDENTE. Reformada a sentença monocrática. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por omitir informações que permita a perfeita identificação, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos, as quantidades da mercadoria e dos volumes da mesma forma que estão identificadas no CGM, acrescidas apenas das referências dos produtos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.”

“O autuado conduzia diversos suportes e cintas p/ cilindros de GNV acompanhada da NF 4987 destinada a Continental Com. GAS Mart. Veic. Ltda.,

CGF 06670468-5, qual foi tornada inidônea por omitir informações que permitam a perfeita identificação dos produtos efetivamente transportados. Diante do exposto lavramos o A.I.”

Acompanha à nota fiscal de nº 4987 os documentos de fls. 07/11.

A falta de comparecimento da autuada aos autos, para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário alegando ilegitimidade passiva. Afirma não manter interesse comum com a situação operacional de compra e venda.

Aduz, ainda, que se houve a irregularidade, não foi por ela cometida, pugnando ao final do arrazoado pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

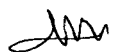
O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento, de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea, por omitir declarações que permitissem a perfeita identificação dos produtos..

Apreciando o argumento da recorrente, relativo a prejudicial de mérito, tem-se que o mesmo não prospera.



Eis, em suma, que a responsabilidade, no presente caso, é da transportadora, corretamente eleita pelo agente fiscal para responder por irregularidades que porventura existissem na referida operação. É assim que dispõe o artigo 16, II, c da Lei 12.670/96. Considerando a posição adotada pelo fisco estadual, quando entendeu tratar-se de documento fiscal inidôneo, agiu corretamente quando lavrou o auto de infração em nome da empresa autuada.

No tocante ao mérito, a análise cuidadosa dos presentes autos é confirmatória do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou que a nota fiscal de nº 4987 omitia informações não permitindo a perfeita identificação das mercadorias. Nesse sentido é conveniente observar que os documentos de fls. 07/11 dos autos, identificados como sendo da empresa emitente, e anexados pelo agente autuante, fornecem todas as informações dos produtos, afastando a acusação apontada na inicial.

O cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias -CGM, demonstra a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria, acrescidos somente da referência de cada um deles.

Quanto ao produto "cinta", indicado no auto de infração e listado no Certificado de Guarda de Mercadoria, convém esclarecer que este tipo de produto é parte integrante do suporte, conhecido também como "kit". No presente caso, a mercadoria refere-se a 220 suportes para cilindros acompanhados de 440 cintas. Em suma, duas cintas para cada suporte. Outro dado importante é a quantidade de volumes que manteve-se inalterada: a nota fiscal indica 174 volumes, igualmente o faz o CGM. Não há diferença, portanto.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SM – Sua Majestade Transportadora Logística e Armazenagem Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Vito Simon de Moraes, que se pronunciou pela procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Setembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cazar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO